



# Diário Oficial

## Município de Jateí-MS

Criado pela Lei Municipal n. 670, de 31 de Janeiro de 2017 e Regulamentado pelo Decreto n. 08, de 06 de Fevereiro de 2017

ANO - I DIOJATEÍ - N. 0060

JATEÍ-MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2017

PÁGINA 1 de 4

PREFEITO MUNICIPAL

**ERALDO JORGE LEITE**

Vice-Prefeita

CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO

Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ CARLOS BURCI

Procurador Geral

HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ

Secretário Municipal de Administração

SMITH DA SILVEIRA

Secretário Municipal de Finanças

ROGÉRIO DA SILVA

Secretário Municipal de Planejamento

AGENOR PEREIRA DOS REIS

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE

Secretária Municipal de Saúde

CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO

Secretária Municipal de Assistência Social

ANTONIA MARCÍLIA LACERDA DA SILVA SANTOS

Secretário Municipal de Infraestrutura

RODRIGO FELIX DA SILVA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Turismo

JOSÉ CARLOS GOMES

Controladora Geral

TELMA CRISTINA BARBOSA GANDINE

### SUMÁRIO

TELEFONES ÚTEIS	01
LICITAÇÕES	01
LEIS	02

### TELEFONES ÚTEIS

Atendimento, informações,  
orientações e encaminhamentos.

<b>Prefeitura</b>	<b>(067) 3465 1133</b>
<b>Câmara Municipal</b>	<b>(067) 3465 1137</b>
<b>Conselho Tutelar</b>	<b>(067) 3465 1145</b>
<b>Correios</b>	<b>(067) 3465 1212</b>
<b>CRAS</b>	<b>(067) 3465 1019</b>
<b>CREAS</b>	<b>(067) 3465 1152</b>
<b>DETRAN</b>	<b>(067) 3465 1108</b>
<b>Energisa</b>	<b>(067) 3465 1401</b>
<b>Hospital Santa Catarina</b>	<b>(067) 3465 1132</b>
<b>JATEIPREV</b>	<b>(067) 3465 1008</b>
<b>Polícia Civil</b>	<b>(067) 3465 1121</b>
<b>Polícia Militar</b>	<b>(067) 3465 1122</b>
<b>Sanesul</b>	<b>(067) 3465 1288</b>

### LICITAÇÕES

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em especial ao constante da Lei (Federal) nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, resolve HOMOLOGAR o procedimento licitatório realizado no dia 04/05/2017, às 08h00min na modalidade Tomada de Preços nº. 010/2017, Processo Administrativo nº. 057/2017, que teve por objeto a aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares para atender aos usuários do SUS do município de Jateí-MS, do tipo maior desconto sobre a tabela ABCFARMA, por lote, tudo conforme documentos e especificações do Edital de Tomada de Preços, conforme Ata de Julgamento; à empresa vencedora do certame: A. V. Borges & Cia Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.596.888/0001-89. Autorizo a lavratura da ordem de contratação, objeto do edital para que produza os seus efeitos legais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, 15 de Maio de 2017.

Eraldo Jorge Leite  
Prefeito Municipal

#### RESULTADO E ADJUDICAÇÃO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 019/2017.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado da licitação modalidade Pregão Presencial nº. 019/2017, Processo Administrativo nº. 062/2017, que teve por objeto receber proposta para fornecimento de material de construção para atender a todas as Secretarias Municipais e Programas Sociais da Prefeitura de Jateí-MS, com entrega fracionada, de acordo com as solicitações do órgão requisitante, do tipo menor preço por lote, em favor da empresa: Petel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA, CNPJ sob o nº. 26.834.259/0001-21, os Lotes: 01, 02, 03, 06, 07, e 10; e, declara FRACASSADA os Lotes: 04, 05, 08 e 09.

Jateí/MS, 15 de Maio de 2017.

Liliane de Brito Salomão Koyanagui  
Pregoeira Oficial

#### EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 037/2017.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS e DELTA MED.COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Processo Administrativo nº. 030/2017 - Pregão Presencial nº. 011/2017.  
OBJETO: A CONTRATADA, por força do presente instrumento, obriga-se a receber propostas para aquisição de materiais hospitalares para atender as unidades básicas de saúde do Município de Jateí-MS; inclusive a proposta ofertada, todas do conhecimento da CONTRATADA e rubricados por ambos os contratantes, os quais ficam fazendo parte integrante deste contrato.  
VALOR: R\$ 10.081,01 (dez mil oitenta e um reais e um centavo).  
DOTAÇÃO: As despesas decorrentes com objeto do presente, correrão a conta dos seguintes:  
10 - Saúde; 10.301- Atenção Básica-10.301.0011 Saúde Compromisso de Todos-10.301.0011.2013-Gestão das Atividades do Fundo;  
33.9030360000 - Material Hospitalar.  
PRAZO: 31 de dezembro de 2017.  
ASSINATURAS: Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal pela CONTRATANTE e Enoque Candido, pela CONTRATADA e as testemunhas Cileide Cabral da Silva Brito e Roberti Lyus da Silva Dias.  
FORO: Fátima do Sul - MS.  
DATA: 24 de Abril de 2017.

## EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 038/2017.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ – MS e  
DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI-EPP

Processo Administrativo nº. 030/2017 – Pregão Presencial nº. 011/2017.

OBJETO: A CONTRATADA, por força do presente instrumento, obriga-se a receber propostas para aquisição de materiais hospitalares para atender as unidades básicas de saúde do Município de Jateí-MS; inclusive a proposta ofertada, todas do conhecimento da CONTRATADA e rubricados por ambos os contratantes, os quais ficam fazendo parte integrante deste contrato.

VALOR: R\$ 4.087,45 (quatro mil oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes com objeto do presente, correrão a conta dos seguintes:

10 - Saúde; 10.301- Atenção Básica-10.301.0011 Saúde Compromisso de Todos-10.301.0011.2013-Gestão das Atividades do Fundo;  
33.9030360000 – Material Hospitalar.

PRAZO: 31 de dezembro de 2017.

ASSINATURAS: Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal pela CONTRATANTE e Marcelo Amorim Correa, pela CONTRATADA e as testemunhas Cileide Cabral da Silva Brito e Roberti Lyus da Silva Dias.

FORO: Fátima do Sul – MS.

DATA: 24 de Abril de 2017.

## EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 039/2017.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ – MS e  
DU BOM DIST.DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI-

Processo Administrativo nº. 030/2017 – Pregão Presencial nº. 011/2017.

OBJETO: A CONTRATADA, por força do presente instrumento, obriga-se a receber propostas para aquisição de materiais hospitalares para atender as unidades básicas de saúde do Município de Jateí-MS; inclusive a proposta ofertada, todas do conhecimento da CONTRATADA e rubricados por ambos os contratantes, os quais ficam fazendo parte integrante deste contrato.

VALOR: R\$ 5.577,80 (cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos).

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes com objeto do presente, correrão a conta dos seguintes:

10 - Saúde; 10.301- Atenção Básica-10.301.0011 Saúde Compromisso de Todos-10.301.0011.2013-Gestão das Atividades do Fundo;  
33.9030360000 – Material Hospitalar.

PRAZO: 31 de dezembro de 2017.

ASSINATURAS: Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal pela CONTRATANTE e Eire de Jesus Ribeiro, pela CONTRATADA e as testemunhas Cileide Cabral da Silva Brito e Roberti Lyus da Silva Dias.

FORO: Fátima do Sul – MS.

DATA: 24 de Abril de 2017.

## EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 040/2017.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ – MS e  
HIDRAMED COM. DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Processo Administrativo nº. 030/2017 – Pregão Presencial nº. 011/2017.

OBJETO: A CONTRATADA, por força do presente instrumento, obriga-se a receber propostas para aquisição de materiais hospitalares para atender as unidades básicas de saúde do Município de Jateí-MS; inclusive a proposta ofertada, todas do conhecimento da CONTRATADA e rubricados por ambos os contratantes, os quais ficam fazendo parte integrante deste contrato.

VALOR: R\$ 27.712,86 (vinte e sete mil setecentos e doze reais e oitenta e seis centavos).

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes com objeto do presente, correrão a conta dos seguintes:

10 - Saúde; 10.301- Atenção Básica-10.301.0011 Saúde Compromisso de Todos-10.301.0011.2013-Gestão das Atividades do Fundo;  
33.9030360000 – Material Hospitalar.

PRAZO: 31 de dezembro de 2017.

ASSINATURAS: Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal pela CONTRATANTE e Elvis Aparecido Mariani, pela CONTRATADA e as testemunhas Cileide Cabral da Silva Brito e Roberti Lyus da Silva Dias.

FORO: Fátima do Sul – MS.

DATA: 24 de Abril de 2017.

## EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 041/2017.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ – MS e  
MARINGA HOSPITALAR DIST. DE MEDICAMENTOS E  
CORRELATOS LTDA

Processo Administrativo nº. 030/2017 – Pregão Presencial nº. 011/2017.

OBJETO: A CONTRATADA, por força do presente instrumento, obriga-se a receber propostas para aquisição de materiais hospitalares para atender as unidades básicas de saúde do Município de Jateí-MS; inclusive a proposta ofertada, todas do conhecimento da CONTRATADA e rubricados por ambos os contratantes, os quais ficam fazendo parte integrante deste contrato.

VALOR: R\$ 15.683,33 (quinze mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes com objeto do presente, correrão a conta dos seguintes:

10 - Saúde; 10.301- Atenção Básica-10.301.0011 Saúde Compromisso de Todos-10.301.0011.2013-Gestão das Atividades do Fundo;  
33.9030360000 – Material Hospitalar.

PRAZO: 31 de dezembro de 2017.

ASSINATURAS: Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal pela CONTRATANTE e Marcos Barroso dos Santos, pela CONTRATADA e as testemunhas Cileide Cabral da Silva Brito e Roberti Lyus da Silva Dias.

FORO: Fátima do Sul – MS.

DATA: 24 de Abril de 2017.

## EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 042/2017.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ – MS e  
MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES-EIRELI-ME

Processo Administrativo nº. 030/2017 – Pregão Presencial nº. 011/2017.

OBJETO: A CONTRATADA, por força do presente instrumento, obriga-se a receber propostas para aquisição de materiais hospitalares para atender as unidades básicas de saúde do Município de Jateí-MS; inclusive a proposta ofertada, todas do conhecimento da CONTRATADA e rubricados por ambos os contratantes, os quais ficam fazendo parte integrante deste contrato.

VALOR: R\$ 1.404,00 (hum mil quatrocentos e quatro reais)).

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes com objeto do presente, correrão a conta dos seguintes:

10 - Saúde; 10.301- Atenção Básica-10.301.0011 Saúde Compromisso de Todos-10.301.0011.2013-Gestão das Atividades do Fundo;  
33.9030360000 – Material Hospitalar.

PRAZO: 31 de dezembro de 2017.

ASSINATURAS: Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal pela CONTRATANTE e Francisco Ricardo de Oliveira, pela CONTRATADA e as testemunhas Cileide Cabral da Silva Brito e Roberti Lyus da Silva Dias.

FORO: Fátima do Sul – MS.

DATA: 24 de Abril de 2017.

## LEIS

## REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

## LEI MUNICIPAL Nº 676, DE 10 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a instituição do serviço de acolhimento em Família Acolhedora, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I  
DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído, no município de Jateí, o serviço de acolhimento em "Família Acolhedora", como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, de proteção especial, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I – reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III – oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

IV – rompimento do ciclo de violência de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e ou adolescente e de sua família;

VI – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar ou colocação em família substituta.

§ 1º A modalidade de acolhimento será em forma de guarda subsidiária, tendo como faixa etária de 0 (zero) até 17 (dezesete) anos, e atenderá crianças e adolescentes em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem em caráter provisório e excepcional.

§ 2º Em caráter de situação excepcional, dependendo de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, poderá haver a manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao serviço de acolhimento em "Família Acolhedora", avaliado através de instrumental próprio, visando à necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se uma situação excepcional, conforme disposto no artigo 2º do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

§ 3º O serviço de acolhimento "Família Acolhedora", disciplinado por esta Lei, visa atender crianças e adolescentes residentes

no município de Jateí, sendo somente inseridas nesse programa a criança e ou adolescente que assim for designada por determinação judicial.

§ 4º O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade (101, § 1º do ECA), nem impede que os pais e familiares, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art. 33, § 4º e art. 92, § 4º do ECA).

§ 5º O programa "Família Acolhedora" será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº. 8.742/93, alterada pela Lei Federal nº. 12.435/11), com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069/90), bem como com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e da Política Nacional de Assistência Social (Resolução nº. 145/04 do CNAS), além da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº. 109/2009 do CNAS), sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias e ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e ou comunitária.

Art. 2º O serviço visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

Parágrafo único. O serviço "Família Acolhedora" não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a Lei e ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é devido o acolhimento nesse serviço.

Art. 3º O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do programa, terá caráter temporário e seu tempo de duração será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e da Juventude relatório bimestral sobre a situação do assistido, em cada caso particular, e acompanhará o processo de acolhimento e reintegração familiar, sendo responsável ainda por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

## Capítulo II ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 4º A gestão do serviço de acolhimento em "Família Acolhedora" fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução se dará através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- VIII - Defensoria Pública.

Art. 5º O serviço "Família Acolhedora" será executado diretamente pelo município, através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou por equipe multidisciplinar formada para esta finalidade, a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Parágrafo único. As diretrizes referidas no caput deste artigo, a fim de execução do serviço, compreenderão:

- I - definição metodológica;
- II - seleção das famílias inscritas;
- III - avaliações e capacitações periódicas;
- IV - avaliação e fiscalização do desenvolvimento do serviço, a fim de garantir a qualidade do serviço prestado pelas famílias cadastradas.

## Capítulo III REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 6º São requisitos para que as famílias participem do serviço de acolhimento em "Família Acolhedora":

- I - pelo menos um dos integrantes da família acolhedora deverá ter entre 25 (vinte e cinco) e 60 (sessenta) anos completos;
- II - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- III - ao menos um de seus membros deverá ter ensino fundamental completo;
- IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependências de substâncias psicoativas;

V - pelo menos um dos integrantes da família acolhedora deve exercer atividade laborativa remunerada ou possuir meio legal comprovado de prover suas despesas;

VI - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VII - não possuir, quaisquer dos integrantes, histórico de violência doméstica ou, nos dois últimos anos, de falecimento de filho;

VIII - possuírem, todos os integrantes da família, histórico de boa conduta social e idoneidade;

IX - não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do serviço de acolhimento em "Famílias Acolhedoras";

X - obter parecer favorável da equipe de avaliação designada pelo CREAS;

XI - estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento;

XII - residirem no território do município de Jateí com tempo comprovado no mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 7º As famílias interessadas, que preencham os requisitos previstos por esta Lei, serão submetidas a processo de seleção pela equipe multidisciplinar do CREAS conjuntamente com a Assistente Social do Judiciário, através de estudo psicossocial, com entrevistas individuais e coletivas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares.

§ 1º No processo de seleção deverão ser utilizadas metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, sendo levadas à reflexão e à autoavaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade de lidar como a separação, flexibilidade, tolerância, proatividade, capacidade de escuta, estabilidade emocional e capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica.

§ 2º As famílias consideradas aptas serão encaminhadas para a inserção no serviço, mediante cadastro junto ao CREAS, com preenchimento de ficha de inscrição, contendo:

- I - dados familiares;
- II - perfil da criança/adolescente a ser acolhida.

§ 3º Os cadastramentos realizados deverão ser comunicados à Vara da Infância e Juventude e à Secretaria Municipal de Assistência Social, com cópia da ficha cadastral, com apresentação dos documentos abaixo indicados:

- I - carteira de identidade - RG e cadastro de pessoas físicas - CPF/MF;
- II - certidão de nascimento ou casamento;
- III - comprovante de residência;
- IV - certidão negativa de antecedentes criminais.

## Capítulo IV DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 8º A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei Federal nº. 8.069/90, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

§ 1º As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do serviço, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescente.

§ 2º A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogada, desde que submetida novamente ao procedimento de cadastramento inicial e logrem aprovação pelos integrantes da equipe de seleção.

§ 3º As famílias integrantes do serviço previsto nesta Lei deverão receber permanentemente qualificação, nos termos previsto no § 3º do art. 92 do ECA.

§ 4º Cada família acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste serviço, no máximo, 01 (uma) criança ou adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos.

§ 5º Somente receberá a segunda criança ou adolescente se todas as famílias acolhedoras já estiverem ocupadas.

Art. 9º A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§ 2º do art. 101 do ECA).

§ 1º O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o art. 93, caput, do ECA, poderá acolher crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato, em 24 horas, ao Juízo da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

§ 2º No caso de acolhimento excepcional e de urgência, o Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Juízo da Infância e Juventude, juntamente com o comunicado do acolhimento, justificativa escrita acerca da necessidade de adoção da medida, sob as penas da Lei.

Art. 10. Concomitantemente com o ato de acolhimento, deverá ser preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder

Judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

Parágrafo único. Feito o acolhimento, será determinada a lavratura do termo de guarda provisória em favor da família acolhedora, em procedimento judicial de iniciativa do CREAS ou do Ministério Público, nos termos do § 2º do art. 101 do ECA.

Art. 11. A família acolhedora e a criança e ou adolescente acolhidos serão acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica.

Parágrafo único. Imediatamente após o acolhimento, a equipe técnica deverá elaborar o plano individual de atendimento e apresentá-lo à autoridade judiciária, nos termos do § 4º e seguintes do art. 101 do ECA.

Art. 12. A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos nos seguintes termos:

I - possui todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guarda, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 da Lei nº. 8.069/90;

II - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando à situação;

III - deverá contribuir na preparação da criança e ou adolescente para o retorno à família de origem, conforme orientação da equipe técnica;

IV - não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do município de Jateí com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia autorização;

V - nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 13. A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos nesta Lei e ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação escrita da própria família;

IV - na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento.

Parágrafo único. Em qualquer caso de desligamento serão realizados pelos serviços medidas de acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, e orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

#### Capítulo V DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 14. Cada família inscrita no serviço, até o máximo de 02 (duas), receberá um auxílio mensal por parte da municipalidade no valor equivalente ½(meio) salário mínimo vigente, independentemente do acolhimento de uma criança ou do adolescente.

§ 1º Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá, além do auxílio indicado no caput, o valor equivalente a meio salário mínimo vigente no País, para cada criança ou adolescente acolhido, devido proporcionalmente ao número dia/mês atendido, devendo prestar contas ao CREAS - Centro de Referência de Assistência Social, mensalmente, comprovando que tal benefício foi revertido em prol da criança e ou do adolescente acolhido.

§ 2º O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do serviço ocorrerá até o dia 20 (vinte) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado em 30 (trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional com o município.

§ 3º As famílias inscritas terão um descanso anual de 30 (trinta) dias, sem o recebimento de crianças ou adolescentes, em período a ser definido exclusivamente pelo CREAS ou pela equipe multidisciplinar formada para atuar no serviço, sem prejuízo do recebimento do auxílio de que trata este parágrafo.

§ 4º Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a bolsa total mensal poderá ser fixada em até 1½ (um e meio) salário mínimo por criança ou adolescente acolhido com essas características.

§ 5º Caso haja recusa, por parte da família inscrita, em receber a criança ou o adolescente encaminhado pela autoridade judiciária ou pelo conselho tutelar, restará automaticamente descredenciada e obrigada a promover a devolução, em parcela única e, no prazo de 30 dias, de todo auxílio mensal recebido durante os últimos 6 meses, a contar da recusa.

Art. 15. A família cadastrada não poderá recursar o acolhimento da criança ou do adolescente encaminhado.

§ 1º O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

§ 2º A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 3º O CREAS deverá prestar contas ao CMDCA, mensalmente com os comprovantes dos valores recebidos e repassados às famílias.

#### Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do serviço de acolhimento em "Família Acolhedora", através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 17. O Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e demais órgãos encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, deverão atuar de forma integrada, visando à agilização do atendimento das crianças e de adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, com vistas à sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

Art. 18. O programa de acolhimento familiar previsto nesta Lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, § 1º do ECA.

Art. 19. Para organizar, direcionar, acompanhar e avaliar o serviço, será formada uma equipe composta por:

I - técnicos do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS;

II - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Art. 20. Fica o município de Jateí autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao serviço de acolhimento em "Família Acolhedora" e ou subsidiar os custos do serviço, inclusive quanto à formação continuada das equipes técnicas.

Art. 21. Fica instituído o mês de maio de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, denominado "Acolhendo com Amor" visto ser o mês de implantação do primeiro serviço de acolhimento em "Família Acolhedora" no município.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. O Poder Executivo poderá, no que for necessário, regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

GABINETE PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ, em 10 de maio de 2017.

ERALDO JORGE LEITE  
Prefeito Municipal

